

A. I. N° - 02548766/90
AUTUADO - HOSOY MINERAÇÃO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.
AUTUANTE - ARGEMIRO NUNES BARBOSA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 30.06.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0216-04/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/01/1990, exige ICMS no valor de Ncz\$10.834,10, em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios e do recolhimento do imposto, sobre a saída de substância mineral (arenoso), fato ocorrido nos meses de março a novembro/89.

O autuado em sua defesa de fl. 5 dos autos esclareceu que o auto é procedente. Diz que o levantamento realizado foi com base nas notas fiscais, sendo que a maior parte do pagamento foi efetuado ao Ministério da Fazenda através de DARF, os quais não foram considerados pelo autuante. Ao finalizar, solicita que sejam abatidos do débito os valores pagos conforme DAEs em anexo.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 8 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que o autuado ratificou a ação fiscal, ao considerar procedente o Auto de Infração, uma vez que o levantamento foi com base nas notas fiscais.

Sobre a alegação defensiva, de que foi efetuado o pagamento do imposto ao Ministério da Fazenda através de DARF e não considerado pela fiscalização, esclarece que o referido pagamento não dar direito a qualquer compensação ou abatimento como crédito.

Quanto aos DAEs pagos anexados pela defesa, em que o autuado solicita o abatimento do Auto de Infração, frisa não ter nenhuma procedência, por ter sido o mesmo relativo ao mês de setembro/89 que foi deduzido do valor apurado (ver Termo de Fiscalização à fl. 3).

Com referência ao DAE anexado no valor de Ncz\$1.854,00, pago em 09/01/90, diz que não consta no mesmo o período de apuração, razão pela qual ignora o referido recolhimento, tendo em vista que a empresa já se encontrava sob ação fiscal.

Por proposta da então Relatora, o PAF foi encaminhado a INFAS-Simões Filho, no sentido de promover uma verificação junto ao contribuinte, a fim de esclarecer o período a que se refere o DAE anexo à fl. 6, cujo pagamento ocorreu em 09/01/90.

O Auditor Fiscal designado pela INFAS-Simões Filho, informou em despacho à fl. 17, que por diversas vezes esteve no endereço do autuado, no entanto, não encontrou nenhum preposto da empresa para que o atendesse.

Em despacho à fl. 30V, o Supervisor da INFAS-Simões Filho, retornou o presente PAF ao CONSEF, informando que se tornaram infrutíferas as buscas empreendidas para localização do contribuinte, cuja inscrição estadual encontra-se cancelada desde junho/96.

VOTO

Após analisar os elementos que compõem o PAF, constata-se que o autuado em sua defesa reconheceu o acerto da ação fiscal, que foi embasada pela falta de registro de notas fiscais de saídas nos livros fiscais próprios, cujo imposto devido não foi por ele recolhido.

Sobre o argumento defensivo, segundo o qual o imposto teria sido recolhido ao Ministério da Fazenda através de DARF, bem como através de DAEs anexados em sua defesa, os quais não foram considerados pelo autuante, deixo de acatá-lo, pelos seguintes motivos:

- a) Relativamente ao DARF, não foi anexado pela defesa qualquer comprovante de recolhimento em apoio ao alegado;
- b) No tocante ao DAEs anexados à fl. 6, o referente ao período de apuração do mês 09/89, no valor de Ncz\$1.854,00, o autuante esclareceu em sua informação fiscal, que tal recolhimento foi por ele deduzido para apuração do imposto devido no referido mês, fato que pode ser comprovado verificando o Termo de Encerramento de Fiscalização à fl. 3 dos autos;
- c) Quanto ao outro DAE, também no valor de Ncz\$1.854,00, recolhido em 09/01/90, por não constar no mesmo o período de apuração a que se refere, não foi considerado pelo autuante. Ressalto que, foi solicitado pela então Relatora, uma diligência junto ao estabelecimento autuado, para que fossem identificados o mês e ano a que se refere, no entanto, após várias tentativas não foi localizado o contribuinte, cuja inscrição estadual encontra-se cancelada desde junho/96.

Ante o exposto, considerando que não foi comprovado pelo autuado o recolhimento do imposto referente às parcelas indicadas no presente lançamento, entendo correta a autuação e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 02548766/90, lavrado contra **HOSOY MINERAÇÃO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **Ncz\$10.834,10**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser convertido para a moeda vigente por ocasião do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR